

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004
(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera o art. 2.º da Lei n.º 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender aos alunos do ensino fundamental público residentes em áreas urbanas localizadas a mais de dez quilômetros do estabelecimento de ensino, o atendimento pelo Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNATE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei estende aos alunos do ensino fundamental público residentes em áreas urbanas localizadas a mais de dez quilômetros do estabelecimento de ensino a aplicação do Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNATE.

Art. 2.º O *caput* e o § 1º do art. 2.º da Lei n.º 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural e em áreas urbanas localizadas a mais de dez quilômetros do estabelecimento de ensino, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1.º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural e em áreas urbanas localizadas a mais de dez quilômetros do estabelecimento de ensino que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

.....

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro posterior ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os grandes e médios Municípios necessitam do Programa Nacional de Transporte do Escolar para garantir o acesso à escola de estudantes residentes em áreas urbanas ditas “periféricas”. A presente proposição busca, precisamente, atender essa necessidade, de forma a melhor amparar a população de baixa renda e, assim, evitar a evasão escolar e a repetência, retirando crianças carentes das ruas.

Devemos garantir o acesso desses estudantes à escola. É a única maneira de garantirmos a cidadania a nosso povo, sobretudo aos socialmente excluídos das periferias urbanas.

Certo do apoio dos nobres Pares, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Fernando de Fabinho